



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 04/2024

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

O PL visa positivar a obrigatoriedade de retirada ou consertos de fiações e postes excedentes no perímetro do Município de Sorocaba, pelas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, ou outro serviço que utilize rede aérea.

No **aspecto formal**, não há que se falar em legislação sobre energia ou telecomunicações, apta a caracterizar a competência material exclusiva da União (art. 21, XI; ou XII, “b”), ou a formal privativa (art. 22, IV), previstas na Constituição Federal, mas sim, sobre **disposições atinentes ao interesse local**, especialmente no que diz respeito ao **ordenamento do solo urbano, e estruturação urbanística básica**.

No **aspecto material**, cabe destacar que o **jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema no PL 27/2016**, que originou a **Lei Municipal nº 11.312, de 18 de abril de 2016**, que se pretende revogar expressamente, destacando a **Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999**, das Agências Nacionais de Energia Elétrica; Telecomunicações e Petróleo, a qual dispõe que o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer deste setores, atendendo a parâmetro de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, com base na normativa técnica conjunta, a **ANEEL** – Agência Nacional de Energia Elétrica editou a **Resolução Normativa nº 1000, de 7 de dezembro de 2021**, estabelecendo em seu artigo 451:

Art. 451. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal.

§ 1º A distribuidora pode prestar os serviços dispostos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§ 2º A responsabilidade do poder público municipal inclui os custos de ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, desde que necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, devendo ser realizado o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto no Capítulo II do Título I.

Assim, considerando a competência dada pela Res. 1000 da ANEEL, têm-se que a concessionária de energia elétrica (no caso de Sorocaba, a CPFL), transferiu o sistema de iluminação pública ao Município, o que não afeta o disposto na Resolução Conjunta nº 1, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), que em seu art. 5º prevê:

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único. Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Deste modo, em que pese os embates normativos regulamentares no âmbito federal, entre as empresas de telecomunicações e as concessionárias de energia elétrica, **considerando que a rede de iluminação pública é de alçada municipal, bem como, que compete aos municípios a fixação de regras urbanísticas, com base no poder de polícia, é que o E. Tribunal de Justiça de SP NÃO VÊ óbices em normatizações sobre a matéria, em nível municipal.** Cita-se:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimento que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município. Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. – 1. Competência. A **LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos potes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André.** Trata-se de **matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios**, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). – 2. Separação de poderes. A LM nº 10.320/20 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria; na parte em que prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental; não há ingerência nas atividades típicas da Administração. No mais, a previsão contida no art. art. 11, III da LM nº 10.320/20 **também não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de polícia administrativa, que pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente.** Precedentes do Órgão Especial. – 3. Dotação orçamentária. Ausência. A LM nº 10.320/20 prevê **obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, quais sejam, a identificação de cabos, realinhamento dos fios nos potes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados;** a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizadas por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, conforme já mencionado, não gerando ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se entenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177608-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. LM nº 13.699/20 de 23-12-2020, do Município de São José do Rio Preto. **Retirada da fiação excedente e sem uso pelas empresas e concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, pode meio de rede aérea.** Alegação de violação aos art. 22, IV da CF e art. 180, II e 191 da Constituição Estadual. – 1. Competência. A **LM nº 13.699/20 prevê a obrigação de retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais, pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de São José do Rio Preto** e, conforme se afere da exposição de motivos, a lei foi proposta sob o fundamento de que "além de representar riscos a pedestres e motoristas, o abandono de cabos em baixa altura, amarrados aos postes ou soltos na via pública também polui visualmente a cidade, prejudicando a paisagem urbana". Trata-se, portanto, de **matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade mencionada pelo autor.** Precedentes do Órgão Especial. – 2. Participação popular. A norma contida nos art. 180, II e 191 da Constituição do Estado





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

visa assegurar a participação da população em situações das quais possam decorrer consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, não se aplicando à hipótese dos autos, em que a lei confere maior proteção ao meio ambiente, impondo obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e empresas prestadoras de serviços. – 3. Dotação orçamentária. Ausência. A LM nº 13.699/20 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, qual seja a retirada da fiação excedente, sem uso, e de equipamentos que tenham instalado; a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizada por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, não gerando ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se entenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015573-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 03/07/2021)

No mais, verifica-se que a proposta revoga expressamente a norma anterior (art. 11, do PL), seguindo a melhor técnica legislativa prevista pelo art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por último, destaca-se apenas, que está em tramitação o **PL 170/2021**, de autoria do Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, retirarem de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, trata de matéria similar à deste PL, sendo recomendável o **apensamento**, nos termos do art. 139, do RIC:

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 15/02/2024 14:09

Checksum: **8EB2C5F02AD144C47F5D75DD11B8FA377E267B6454283DDE288051F318659CB8**

